

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

ISABEL MARIA
FIGUEIREDO DOS
REIS:39592464391

Assinado de forma digital
por ISABEL MARIA
FIGUEIREDO DOS
REIS:39592464391
Dados: 2026.09.25 13:20:03
-03'00'

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 25 de setembro de 2026
Publicação: Segunda-feira, 28 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	34
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	41
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/012282/2026

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO – EXERCÍCIO 2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI.

EXERCÍCIO: 2.026.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (SECEX/DFCONTAS/DFPESSOAL).

REPRESENTADA: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAÚJO (PREFEITA).

ADVOGADOS (AS): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) E OUTROS (AS) – TODOS C/ PROCURAÇÃO (PEÇA 17.2).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 306/26-GKE

I – RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 09) proposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL) em face da atual Gestora da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI, Sra. Lisiane Franco Rocha de Araújo (Prefeita), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2.026 (Peças 03 a 08), em desconformidade com o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 294/26-GKE** (Peça 10), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 177/2026, de 23/09/2026, esta Relatoria, com fundamento nas informações prestadas pela DFPESSOAL, determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI.

Posteriormente, a Gestora Representada, por intermédio da manifestação representada pela Peça 17.1, requereu o desbloqueio das referidas contas de titularidade da referida Unidade Gestora.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica (DFPESSOAL-4), por meio da Peça 19, opinou favoravelmente ao pedido de desbloqueio temporário, sugerindo a adoção das seguintes medidas, na letra: “(...) a) o desbloqueio temporário das contas do ente, por prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis, para regularização das pendências elencadas no item 2 da manifestação técnica; b) a comprovação, pelo ente jurisdicionado, da regularização das informações nos sistemas internos deste Tribunal (TCEnvia e Documentação Web), em conformidade com a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; c) o retorno dos autos à Divisão Técnica para fins de monitoramento do cumprimento da decisão. (...)”.

Analisando os autos, verifica-se que a medida sugerida pela Unidade Técnica (DFPESSOAL-4) se mostra adequada e proporcional, permitindo ao Ente Público Jurisdicionado sanar as irregularidades apontadas sem comprometer a efetividade da fiscalização exercida por este C. TCE-PI.

Ante o exposto e em consonância com a proposta de encaminhamento proferida pela Divisão Técnica (DFPESSOAL-4) constante da Peça 19 do processo de representação em testilha, **DECIDO**:

1. **Determinar o imediato desbloqueio temporário das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI**, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, para fins de regularização das pendências elencadas no item 2 da Peça 19;
 2. **Determinar ao ente jurisdicionado que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, comprove a regularização das informações e documentos nos sistemas internos deste Tribunal (TCEnvia e Documentação Web), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023;
 3. **Determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica competente**, após o transcurso do prazo assinalado, para monitoramento e verificação do cumprimento da presente decisão.
- Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO Nº TC/012262/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO - EXERCÍCIO 2026

ANO EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPESSOAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: IVANILDO JOSÉ XAVIER – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 317/2026-GDC

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/012163/2025

ACÓRDÃO Nº 368/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: VERIFICAR A TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARIDADE-PI

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: CLEIVANILSON JOSÉ DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 14/09/2026 A 18/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE. EXERCÍCIO 2025. PLANO DE AÇÃO GENÉRICO, QUE NÃO PERMITE O CONTROLE DA FINALIDADE. RECURSOS NÃO INFORMADOS NO ORÇAMENTO PRÓPRIO DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO PARCIAIS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DA DESPESA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM DESPESAS VEDADAS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. FALHA NA FORMALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO ESTÁGIO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO RELACIONADAS À FINALIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS PARA CUSTEAR DESPESAS CORRENTES APLICADOS EM DESPESAS DE CAPITAL E VICE-VERSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTAS. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caridade, referente ao

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, e nos termos do art. 98 da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 235, inciso VI, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal).

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2026**, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **23/09/2026, às 08:07h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2026**, tem-se:

- 1. INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de Caridade do Piauí, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o Mês de Junho do exercício de 2026, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- 2. ARQUIVO OS AUTOS**, com fulcro no inciso I, art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Setembro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

exercício 2025, objetivando verificar a transparência, rastreabilidade e a regularidade da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do orçamento geral da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caridade, exercício 2025, com o objetivo de avaliar a aplicação do volume de recursos fiscalizados no montante de R\$ 6.431.743,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divisão técnica verificou que a documentação juntada saneou parcialmente as falhas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Recomendação. Alertas. Ciência.

Dispositivos relevantes citados: arts. 37, 70, 166-A, 167, I, da Constituição Federal; arts. 79, caput, I, 104, III, 206, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); art. 76, da Lei nº 4.320/1964 e o arts. 2º, § 6º e 3º, § 1º, da IN TCU nº 93/2024; art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48 e 48-A, da LC nº 101/2000; arts. 7º e 8º da LAL.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Caridade. Exercício Financeiro de 2025. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Alertas. Ciência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 17), as Defesas apresentadas (peças 28.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, da seguinte forma:

A) Procedência Parcial desta Inspeção;

B) Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI ao Sr. Cleivanilson José de Carvalho – Prefeito Municipal (exercício 2025), conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno;

c) Pelo acolhimento dos encaminhamentos de expedição de recomendações e alertas propostos pela unidade técnica na peça 35, fls.31/32, no sentido de:

- Alertar o atual Prefeito Municipal de Caridade do Piauí para que, nas futuras execuções de recursos oriundos de transferências especiais, adote as medidas necessárias à prevenção da repetição das impropriedades identificadas nestes autos, bem como à observância da legislação aplicável, especialmente quanto: a) à elaboração de planos de ação e planos de trabalho contendo informações suficientes para identificar o objeto, as metas, as ações, a localização e a finalidade da aplicação dos recursos, em observância aos princípios da publicidade, do planejamento e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e às normas aplicáveis às transferências especiais; b) à adequada incorporação orçamentária dos recursos recebidos por meio de transferências especiais, mediante utilização dos instrumentos orçamentários legalmente cabíveis, em conformidade com o art. 167, inciso I, da Constituição Federal e com a Lei nº 4.320/1964; c) à correta classificação orçamentária, financeira e contábil das receitas e despesas custeadas com recursos de transferências especiais, de modo a assegurar a fidedignidade dos registros contábeis e a transparência da execução fiscal, em conformidade com as normas de contabilidade pública; d) à formalização da liquidação das despesas mediante documentação comprobatória da entrega dos bens, da prestação dos serviços ou da execução dos objetos contratados, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964; e) à disponibilização, no Portal da Transparência do Município, de informações suficientes acerca da execução das transferências especiais, de modo a possibilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos pela sociedade e pelos órgãos de controle, em observância aos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e à Lei nº 12.527/2011. O presente alerta é expedido com fundamento no art. 8º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024, por se mostrar suficiente para induzir a prevenção da repetição das impropriedades verificadas;
- Alertar o atual gestor municipal de que o descumprimento das normas constitucionais e legais relativas ao planejamento, à execução orçamentária, à contabilização, à liquidação das despesas e à transparência na aplicação dos recursos provenientes de transferências especiais poderá ensejar a adoção de medidas de controle por este Tribunal de Contas, inclusive a instauração de novos procedimentos fiscalizatórios e a responsabilização dos agentes competentes, caso constatadas irregularidades em exercícios futuros, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024;
- Recomendar ao Município de Caridade do Piauí que promova o aperfeiçoamento dos procedimentos internos de planejamento, acompanhamento e controle da execução 32 Processo TC/012163/2025 Pendente de julgamento Secretaria de Controle Externo - SECEX Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS 5 dos recursos provenientes de transferências especiais, especialmente quanto à integração entre os setores de planejamento, contabilidade, compras, fiscalização contratual e controle interno;

D) Dar ciência aos responsáveis acerca das irregularidades e impropriedades remanescentes, para que adotem as providências administrativas necessárias à correção das falhas identificadas e à prevenção de reincidências em futuros exercícios.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 18 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO TC/012163/2025

ACÓRDÃO Nº 368-A/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: VERIFICAR A TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARIDADE-PI

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA – EX-PREFEITO (EXERCÍCIOS DE 2023 A 2024)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 14/09/2026 A 18/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE. EXERCÍCIO 2025. PLANO DE AÇÃO GENÉRICO, QUE NÃO PERMITE O CONTROLE DA FINALIDADE. RECURSOS NÃO INFORMADOS NO ORÇAMENTO PRÓPRIO DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO PARCIAIS.

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DA DESPESA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM DESPESAS VEDADAS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. FALHA NA FORMALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO ESTÁGIO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO RELACIONADAS À FINALIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS PARA CUSTEAR DESPESAS CORRENTES APLICADOS EM DESPESAS DE CAPITAL E VICE-VERSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caridade, referente ao exercício 2025, objetivando verificar a transparência, rastreabilidade e a regularidade da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do orçamento geral da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caridade, exercício 2025, com o objetivo de avaliar a aplicação do volume de recursos fiscalizados no montante de R\$ 6.431.743,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divisão técnica verificou que a documentação juntada saneou parcialmente as falhas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Ciência.

Dispositivos relevantes citados: arts. 37, 70, 166-A, 167, I, da Constituição Federal; arts. 79, caput, I, 104, III, 206, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); art. 76, da Lei nº 4.320/1964 e o arts. 2º, § 6º e 3º, § 1º, da IN TCU nº 93/2024; art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48 e 48-A, da LC nº 101/2000; arts. 7º e 8º da LAI.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Caridade. Exercício Financeiro de 2025. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Ciência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 17), as Defesas apresentadas (peças 28.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, da seguinte forma:

A) Procedência Parcial desta Inspeção;

B) Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI ao Sr. Antoniel de Sousa Silva - ex-Prefeito (exercícios 2023 a 2024), conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno;

C) Dar ciência aos responsáveis acerca das irregularidades e impropriedades remanescentes, para que adotem as providências administrativas necessárias à correção das falhas identificadas e à prevenção de reincidências em futuros exercícios.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 18 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/012163/2025

ACÓRDÃO Nº 368-B/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: VERIFICAR A TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARIDADE-PI

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: LEANDRO LUÍS DE PAIVA – ORDENADOR DE DESPESAS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 14/09/2026 A 18/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE. EXERCÍCIO 2025. PLANO DE AÇÃO GENÉRICO, QUE NÃO PERMITE O CONTROLE DA FINALIDADE. RECURSOS NÃO INFORMADOS NO ORÇAMENTO PRÓPRIO DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO PARCIAIS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA DA DESPESA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM DESPESAS VEDADAS. PAGAMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. FALHA NA FORMALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO ESTÁGIO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO RELACIONADAS À FINALIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS PARA CUSTEAR DESPESAS CORRENTES APLICADOS EM DESPESAS DE CAPITAL E VICE-VERSA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caridade, referente ao exercício 2025, objetivando verificar a transparência, rastreabilidade e a regularidade da aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do orçamento geral da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caridade, exercício 2025, com o objetivo de avaliar a aplicação do volume de recursos fiscalizados no montante de R\$ 6.431.743,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divisão técnica verificou que a documentação juntada saneou parcialmente as falhas.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: arts. 37, 70, 166-A, 167, I, da Constituição Federal; arts. 79, caput, I, 104, III, 206, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011); art. 76, da Lei nº 4.320/1964 e o arts. 2º, § 6º e 3º, § 1º, da IN TCU nº 93/2024; art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48 e 48-A, da LC nº 101/2000; arts. 7º e 8º da LAI.

SUMÁRIO: Inspeção. Município de Caridade. Exercício Financeiro de 2025. Não aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 17), as Defesas apresentadas (peças 28.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao Sr. Leandro Luís de Paiva – Ordenador de Despesas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 18 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/ 003665/2026

ACÓRDÃO Nº 366/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/007402/2026 - AGRAVO

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2026 (PROC. ADM. Nº 018/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: P.M. DE CASTELO DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS / EROS DE CASTRO RABELO E

OLIVEIRA LTDA.

RESPONSÁVEL: JOSÉ SOARES DE ABREU JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.676;

JOÃO VÍCTOR DE MENEZES SOUSA, OAB/PI Nº 25.120 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS Nº 36.2 E 36.3)

INTERESSADA: POTYCAIS CONSTRUÇÕES CAVALCANTE LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 14.09.2026 A 18.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. GARANTIA DE PROPOSTA. ANONIMIZAÇÃO. AMBIGUIDADES E INCOMPATIBILIDADES EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 002/2026, conduzida pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de espaços e estruturas públicas no Município.
2. A denunciante questionou a legalidade de sua desclassificação do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em examinar a regularidade da desclassificação da denunciante e os reflexos das disposições editalícias relativas à anonimização e à garantia de proposta sobre a competitividade do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A disciplina editalícia relativa à apresentação da garantia de proposta e à vedação de identificação dos licitantes revelou ambiguidades e incompatibilidades, sem estabelecer, de modo suficientemente claro e

coerente, o alcance da anonimização e a forma de compatibilizá-la com os documentos vinculados à garantia.

A aplicação da consequência eliminatória resolveu em desfavor da denunciante ambiguidades decorrentes da própria disciplina editalícia e retirou da fase competitiva participante que deveria ter prosseguido no certame, contribuindo para o comprometimento da competitividade, sem dano patrimonial quantificável.

Quanto ao Prefeito Municipal, não foram demonstrados dolo ou má-fé, tampouco lhe foi imputado o dever de identificar tecnicamente os dados recuperáveis do arquivo PDF. A responsabilidade do gestor decorre, em menor grau, da ratificação do julgamento dos recursos administrativos, da homologação do resultado e do prosseguimento da contratação, mesmo após a controvérsia acerca da compatibilidade entre as exigências editalícias ter sido submetida à apreciação administrativa.

O vício incidiu na etapa de julgamento das propostas e não comporta saneamento capaz de restabelecer a competição que deveria ter ocorrido, impondo-se a invalidação do julgamento das propostas e, por consequência, dos atos subsequentes dele dependentes.

IV. DISPOSITIVO

Procedência parcial. Aplicação de multa. Perda superveniente do objeto da medida cautelar. Expedição de determinação. Expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 74, § 3º, e 79, II; RITCE/PI, art. 206, III; Lei nº 14.133/2021, arts. 58, 147 a 149; LINDB, arts. 20 a 22 e 28; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 8º.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí. Exercício 2026. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Perda superveniente do objeto da medida cautelar. Alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à **Denúncia, com pedido de medida cautelar**, formulada por **PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS / EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA.**, em face de supostas irregularidades praticadas no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, conduzida pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, considerando a defesa apresentada pelos responsáveis, o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça nº 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41), o voto da Relatora (peça nº 45) e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas e com a DFCONTRATOS, nos termos e**

fundamentos expostos no voto da Relatora, pela procedência parcial da Denúncia, reconhecendo a irregularidade da desclassificação da denunciante com fundamento no item 6.4 do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, diante das ambiguidades e incompatibilidades verificadas na disciplina editalícia relativa à anonimização e à apresentação da documentação de garantia de proposta, com repercussão sobre a competitividade do certame, **sem extensão desse juízo às desclassificações fundadas na ausência da garantia de proposta ou da documentação correspondente**, reputadas regulares pela instrução.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela aplicação de multa ao **Sr. José Soares de Abreu Júnior, Prefeito Municipal de Castelo do Piauí, no valor de 100 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, III, do RITCE/PI, nos termos da fundamentação.

Decidiu, também, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela expedição de **determinação** ao **Prefeito Municipal de Castelo do Piauí** para que adote as providências necessárias à anulação do julgamento das propostas da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 e, por consequência, dos atos subsequentes dele dependentes, inclusive do Contrato Administrativo nº 002/2026, **abstendo-se** da prática de novos atos de execução do ajuste, **sem prejuízo de nova contratação** por procedimento juridicamente adequado, caso persista a necessidade administrativa.

Decidiu, igualmente, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela **declaração de perda superveniente do objeto da medida cautelar** concedida pela Decisão Monocrática nº 192/2026-GWA, em razão do julgamento de mérito da presente Denúncia.

Decidiu, por fim, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela expedição de **alerta ao Município de Castelo do Piauí**, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024, para que, nos procedimentos licitatórios futuros:

- a) estabeleça de forma clara e coerente as cláusulas que conjuguem exigência de garantia de proposta e vedação de identificação dos licitantes;
- b) discipline expressamente a documentação exigível de acordo com cada modalidade de garantia;
- c) defina previamente o tratamento a ser conferido aos dados identificadores naturalmente constantes dos documentos de garantia, evitando exigências de anonimização ambíguas, contraditórias ou de cumprimento incerto.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, **18 de setembro de 2026.**

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/ 003665/2026

ACÓRDÃO Nº 366-A/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/007402/2026 - AGRAVO

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2026 (PROC. ADM. Nº 018/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: P.M. DE CASTELO DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS / EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA.

RESPONSÁVEL: DANÚZIO MENDES DE AMORIM – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI Nº 12.676

JOÃO VÍCTOR DE MENEZES SOUSA, OAB/PI Nº 25.120

INTERESSADA: POTYCAIS CONSTRUÇÕES CAVALCANTE LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 14.09.2026 A 18.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. GARANTIA DE PROPOSTA. ANONIMIZAÇÃO. AMBIGUIDADES E INCOMPATIBILIDADES EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 002/2026, conduzida pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de espaços e estruturas públicas no Município.

2. A denunciante questionou a legalidade de sua desclassificação do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em examinar a regularidade da desclassificação da denunciante e os reflexos das disposições editalícias relativas à anonimização e à garantia de proposta sobre a competitividade do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A disciplina editalícia relativa à apresentação da garantia de proposta e à vedação de identificação dos licitantes revelou ambiguidades e incompatibilidades, sem estabelecer, de modo suficientemente claro e coerente, o alcance da anonimização e a forma de compatibilizá-la com os documentos vinculados à garantia.

5. A aplicação da consequência eliminatória resolveu em desfavor da denunciante ambiguidades decorrentes da própria disciplina editalícia e retirou da fase competitiva participante que deveria ter prosseguido no certame, contribuindo para o comprometimento da competitividade, sem dano patrimonial quantificável.

6. Quanto ao Sr. Danúzio Mendes de Amorim, sua atuação esteve diretamente vinculada ao ato reputado irregular. Na qualidade de Agente de Contratação, conduziu o certame, promoveu a desclassificação da denunciante e, posteriormente, manteve o entendimento adotado ao apreciar os recursos administrativos, consolidando a consequência eliminatória decorrente da aplicação das cláusulas editalícias cuja incompatibilidade foi reconhecida nos autos.

7. A irregularidade assume maior relevância diante de seus efeitos concretos sobre a competição, pois reduziu a possibilidade concreta de disputa por preços mais vantajosos para a Administração. A atuação direta e reiterada do agente justifica sua responsabilização e a aplicação de multa em patamar superior.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; RITCE/PI, art. 206, III; LINDB, arts. 22 e 28.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí. Exercício 2026. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/ 003665/2026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à

Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por **PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS / EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA.**, em face de supostas irregularidades praticadas no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, conduzida pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, considerando a defesa apresentada pelos responsáveis, o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça nº 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41), o voto da Relatora (peça nº 45) e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas e com a DFCONTRATOS, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela procedência parcial da Denúncia**, reconhecendo a irregularidade da desclassificação da denunciante com fundamento no item 6.4 do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, diante das ambiguidades e incompatibilidades verificadas na disciplina editalícia relativa à anonimização e à apresentação da documentação de garantia de proposta, com repercussão sobre a competitividade do certame, **sem extensão desse juízo às desclassificações fundadas na ausência da garantia de proposta ou da documentação correspondente**, reputadas regulares pela instrução.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela aplicação de multa ao Sr. Danúzio Mendes de Amorim, Agente de Contratação, no valor de 300 UFR-PI, com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, III, do RITCE/PI, nos termos da fundamentação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 366-B/2026 – 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO: TC/007402/2026 - AGRAVO

CLASSE/SUBCLASSE:CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2026 (PROC. ADM. Nº 018/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: P.M. DE CASTELO DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS / EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA.

INTERESSADA: POTYCAIS CONSTRUÇÕES CAVALCANTE LTDA.

ADVOGADO: HILDENBURG MENESES CHAVES, OAB/PI Nº 10.713 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 35.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 14.09.2026 A 18.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO IRREGULAR NA ELABORAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS OU NAS DECISÕES QUE CULMINARAM NA EXCLUSÃO DAS CONCORRENTES. AUSÊNCIA DE FRAUDE, CONLUÍO, MÁ-FÉ OU INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO OU IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 002/2026, conduzida pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de espaços e estruturas públicas no Município.

2. A denunciante questionou a legalidade de sua desclassificação do certame, que teve como vencedora a empresa POTYCAIS CONSTRUÇÕES CAVALCANTE LTDA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em examinar a regularidade da desclassificação da denunciante e os reflexos das disposições editalícias relativas à anonimização e à garantia de proposta sobre a competitividade do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A disciplina editalícia relativa à apresentação da garantia de proposta e à vedação de identificação dos licitantes revelou ambiguidades e incompatibilidades, sem estabelecer, de modo suficientemente claro e coerente, o alcance da anonimização e a forma de compatibilizá-la com os documentos vinculados à garantia.

5. A aplicação da consequência eliminatória resolveu em desfavor da denunciante ambiguidades decorrentes da própria disciplina editalícia e retirou da fase competitiva participante que deveria ter prosseguido no certame, contribuindo para o comprometimento da competitividade, sem dano patrimonial quantificável.

6. A instrução processual demonstrou que a exclusão irregular da denunciante reduziu a possibilidade de disputa efetiva. Contudo, não foram identificados sobrepreço, superfaturamento, fraude ou conluio, nem demonstrada inexecuibilidade da proposta vencedora.

7. Não foram apurados elementos que indiquem participação irregular da POTYCAIS CONSTRUÇÕES CAVALCANTE LTDA. na elaboração das regras editalícias ou nas decisões que culminaram na exclusão das concorrentes, razão pela qual foram afastadas a imputação de débito e a responsabilidade sancionatória da contratada.

8. A invalidação do procedimento não afasta eventual direito da contratada de boa-fé quanto ao que tenha sido efetivamente executado e regularmente comprovado, nos termos do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, observados os efeitos da Decisão Monocrática nº 192/2026-GWA.

IV. DISPOSITIVO

9. Não aplicação de sanção.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 149.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí. Exercício 2026. Ausência de responsabilidade da empresa contratada. Não aplicação de sanção ou imputação de débito. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à **Denúncia, com pedido de medida cautelar**, formulada por **PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS / EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA.**, em face de supostas irregularidades praticadas no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, conduzida pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, considerando a defesa apresentada pelos responsáveis, o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça nº 39), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41), o voto da Relatora (peça nº 45) e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo reconhecimento da ausência de responsabilidade da empresa POTYCAIS CONSTRUÇÕES CAVALCANTE LTDA., afastando-se sanção, imputação de débito ou responsabilização fundada em fraude, conluio, má-fé ou inexecuibilidade da proposta**, sem prejuízo de eventual reconhecimento, na esfera administrativa, de direito da contratada de boa-fé quanto ao que tenha sido **legitimamente executado e regularmente comprovado, nos termos do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, observados os efeitos da Decisão Monocrática nº 192/2026-GWA.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, **18 de setembro de 2026.**

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002459/2026

ACÓRDÃO Nº 487/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5707

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO – DFINFRA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA / SUPERINTENDÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDUS

REPRESENTADO: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS REGISTRADOS COM A REALIDADE OPERACIONAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. INCOMPATIBILIDADE DOS PROJETOS BÁSICOS COM A REALIDADE DA UNIDADE ADERENTE. MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR EM SEDE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à adesão do Município de Teresina/PI à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, destinada à contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde. Possível incompatibilidade entre as condições que fundamentaram a formação dos preços registrados na ata originária e as condições concretas de execução dos serviços no Município de Teresina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da adesão do Município de Teresina à Ata

de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, especialmente quanto à compatibilidade dos preços registrados com a realidade operacional do Município, à demonstração da vantajosidade da contratação e à compatibilidade dos projetos básicos com as condições concretas da unidade aderente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora tenha sido demonstrada a existência de processo administrativo contendo a anuência do órgão gerenciador e a concordância da empresa vencedora, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para demonstrar a compatibilidade dos preços registrados com a realidade do Município de Teresina, diante das diferenças expressivas entre as condições dos municípios integrantes do CONLESTE/MA e aquelas verificadas na Capital.

4. Também não restou devidamente comprovada a vantajosidade da adesão, tampouco a compatibilidade dos projetos básicos que fundamentaram a contratação com a realidade da unidade aderente.

5. A Medida Cautelar nº 235/2026 – GLM não inviabilizou a continuidade do serviço público essencial, restringindo-se à proibição de novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 e à formalização de contratos dela decorrentes.

6. Demonstração de que a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA não se mostra compatível com a realidade operacional e com as necessidades efetivas dos serviços de limpeza pública do Município de Teresina, mostra-se pertinente a manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente expedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência da Representação, com manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente concedida e expedição de determinações à Prefeitura Municipal de Teresina/PI e às Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs.

Dispositivos relevantes citados. Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; normas aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços e às adesões às Atas de Registro de Preços.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Teresina/PI e Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs. Procedência. Expedição de Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de representação (peça 04), o relatório de instrução (peça 32), a Decisão Cautelar (peça 34), o parecer do ministério público de contas (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos termos abaixo, para Silvio Mendes de Oliveira Filho - Prefeito:

a) Procedência da Representação;

b) Expedição da seguinte Determinação:

b.1) DETERMINAR que Prefeitura de Teresina, assim como as Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs, nas adesões já formalizadas com a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA e os contratos delas decorrentes, não sejam prorrogados, renovados ou aditados quantitativamente, devendo ser encerrados quando do início da execução do contrato oriundo da licitação regular;

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria nº 602/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 14 a 18/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002459/2026

ACÓRDÃO Nº 487-A/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5707

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO – DFINFRA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA / SUPERINTENDÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDUS

REPRESENTADO: ISAAC SAMUEL PEREIRA DE MENESES – SUPERINTENDENTE DA SDU SUL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS REGISTRADOS COM A REALIDADE OPERACIONAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. INCOMPATIBILIDADE DOS PROJETOS BÁSICOS COM A REALIDADE DA UNIDADE ADERENTE. MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR EM SEDE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à adesão do Município de Teresina/PI à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, destinada à contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde. Possível incompatibilidade entre as condições que fundamentaram a formação dos preços registrados na ata originária e as condições concretas de execução dos serviços no Município de Teresina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da adesão do Município de Teresina à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, especialmente quanto à compatibilidade dos preços registrados com a realidade operacional do Município, à demonstração da vantajosidade da contratação e à compatibilidade dos projetos básicos com as condições concretas da unidade aderente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora tenha sido demonstrada a existência de processo administrativo contendo a anuência do órgão gerenciador e a concordância da empresa vencedora, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para demonstrar a compatibilidade dos preços registrados com a realidade do Município de Teresina, diante das diferenças expressivas entre as condições dos municípios integrantes

do CONLESTE/MA e aquelas verificadas na Capital.

4. Também não restou devidamente comprovada a vantagem da adesão, tampouco a compatibilidade dos projetos básicos que fundamentaram a contratação com a realidade da unidade aderente.

5. A Medida Cautelar nº 235/2026 – GLM não inviabilizou a continuidade do serviço público essencial, restringindo-se à proibição de novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 e à formalização de contratos dela decorrentes.

6. Demonstração de que a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA não se mostra compatível com a realidade operacional e com as necessidades efetivas dos serviços de limpeza pública do Município de Teresina, mostra-se pertinente a manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente expedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência da Representação, com manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente concedida e expedição de determinações à Prefeitura Municipal de Teresina/PI e às Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs.

Dispositivos relevantes citados. Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; normas aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços e às adesões às Atas de Registro de Preços.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Teresina/PI e Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs. Procedência. Expedição de Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de representação (peça 04), o relatório de instrução (peça 32), a Decisão Cautelar (peça 34), o parecer do ministério público de contas (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos termos abaixo, para Isaac Samuel Pereira de Meneses – Superintendente da SDU Sul:

a) Procedência da Representação;

b) Expedição das seguintes Determinações:

b.1) DETERMINAR que Prefeitura de Teresina, assim como as Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs, nas adesões já formalizadas com a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA e os contratos delas decorrentes, não sejam prorrogados, renovados ou aditados quantitativamente, devendo ser encerrados quando do início da execução do contrato oriundo da licitação regular;

b.2) DETERMINAR às Superintendências de Desenvolvimento Urbano - SDUs do Município de Teresina/PI, por meio dos seus gestores competentes, que SE ABSTENHAM de promover novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, bem como de formalizar novos contratos dela decorrentes.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria nº 602/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento..

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 14 a 18/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002459/2026

ACÓRDÃO Nº 487-B/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5707

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO – DFINFRA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA / SUPERINTENDÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDUS

REPRESENTADO: ALAN BRANDÃO DOS SANTOS SOUSA – SUPERINTENDENTE DA SDU NORTE

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS REGISTRADOS COM A REALIDADE OPERACIONAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. INCOMPATIBILIDADE DOS PROJETOS BÁSICOS COM A REALIDADE DA UNIDADE ADERENTE. MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR EM SEDE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à adesão do Município de Teresina/PI à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, destinada à contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde. Possível incompatibilidade entre as condições que fundamentaram a formação dos preços registrados na ata originária e as condições concretas de execução dos serviços no Município de Teresina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da adesão do Município de Teresina à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, especialmente quanto à compatibilidade dos preços registrados com a realidade operacional do Município, à demonstração da vantagem da contratação e à compatibilidade dos projetos básicos com as condições concretas da unidade aderente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora tenha sido demonstrada a existência de processo administrativo contendo a anuência do órgão gerenciador e a concordância da empresa vencedora, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para demonstrar a compatibilidade dos preços registrados com a realidade do Município de Teresina, diante das diferenças expressivas entre as condições dos municípios integrantes

do CONLESTE/MA e aquelas verificadas na Capital.

4. Também não restou devidamente comprovada a vantagem da adesão, tampouco a compatibilidade dos projetos básicos que fundamentaram a contratação com a realidade da unidade aderente.

5. A Medida Cautelar nº 235/2026 – GLM não inviabilizou a continuidade do serviço público essencial, restringindo-se à proibição de novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 e à formalização de contratos dela decorrentes.

6. Demonstração de que a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA não se mostra compatível com a realidade operacional e com as necessidades efetivas dos serviços de limpeza pública do Município de Teresina, mostra-se pertinente a manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente expedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência da Representação, com manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente concedida e expedição de determinações à Prefeitura Municipal de Teresina/PI e às Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs.

Dispositivos relevantes citados. Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; normas aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços e às adesões às Atas de Registro de Preços.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Teresina/PI e Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs. Procedência. Expedição de Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de representação (peça 04), o relatório de instrução (peça 32), a Decisão Cautelar (peça 34), o parecer do ministério público de contas (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos termos abaixo, para Alan Brandão dos Santos Sousa – Superintendente da SDU Norte:

- a) Procedência da Representação;
- b) Expedição das seguintes Determinações:

b.1) DETERMINAR que Prefeitura de Teresina, assim como as Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs, nas adesões já formalizadas com a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA e os contratos delas decorrentes, não sejam prorrogados, renovados ou aditados quantitativamente, devendo ser encerrados quando do início da execução do contrato oriundo da licitação regular;

b.2) DETERMINAR às Superintendências de Desenvolvimento Urbano - SDUs do Município de Teresina/PI, por meio dos seus gestores competentes, que SE ABSTENHAM de promover novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, bem como de formalizar novos contratos dela decorrentes.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria nº 602/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento..

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 14 a 18/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002459/2026

ACÓRDÃO Nº 487-C/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5707

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO – DFINFRA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA / SUPERINTENDÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDUS

REPRESENTADO: JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA – SUPERINTENDENTE DA SDU LESTE

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO

FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS REGISTRADOS COM A REALIDADE OPERACIONAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. INCOMPATIBILIDADE DOS PROJETOS BÁSICOS COM A REALIDADE DA UNIDADE ADERENTE. MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR EM SEDE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à adesão do Município de Teresina/PI à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, destinada à contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde. Possível incompatibilidade entre as condições que fundamentaram a formação dos preços registrados na ata originária e as condições concretas de execução dos serviços no Município de Teresina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da adesão do Município de Teresina à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, especialmente quanto à compatibilidade dos preços registrados com a realidade operacional do Município, à demonstração da vantajosidade da contratação e à compatibilidade dos projetos básicos com as condições concretas da unidade aderente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora tenha sido demonstrada a existência de processo administrativo contendo a anuência do órgão gerenciador e a concordância da empresa vencedora, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para demonstrar a compatibilidade dos preços registrados com a realidade do Município de Teresina, diante das diferenças expressivas entre as condições dos municípios integrantes do CONLESTE/MA e aquelas verificadas na Capital.

4. Também não restou devidamente comprovada a vantajosidade da adesão, tampouco a compatibilidade dos projetos básicos que fundamentaram a contratação com a realidade da unidade aderente.

5. A Medida Cautelar nº 235/2026 – GLM não inviabilizou a continuidade do serviço público essencial, restringindo-se à proibição de novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 e à formalização de contratos dela decorrentes.

6. Demonstração de que a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA não se mostra compatível com a realidade operacional e com as necessidades efetivas dos serviços de limpeza pública do Município de Teresina, mostra-se pertinente a manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente expedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência da Representação, com manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente concedida e expedição de determinações à Prefeitura Municipal de Teresina/PI e às Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs.

Dispositivos relevantes citados. Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; normas aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços e às adesões às Atas de Registro de Preços.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Teresina/PI e Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs. Procedência. Expedição de Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de representação (peça 04), o relatório de instrução (peça 32), a Decisão Cautelar (peça 34), o parecer do ministério público de contas (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos termos abaixo, para João Eulálio de Pádua – Superintendente da SDU Leste:

a) Procedência da Representação;

b) Expedição das seguintes Determinações:

b.1) DETERMINAR que Prefeitura de Teresina, assim como as Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs, nas adesões já formalizadas com a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA e os contratos delas decorrentes, não sejam prorrogados, renovados ou aditados quantitativamente, devendo ser encerrados quando do início da execução do contrato oriundo da licitação regular;

b.2) DETERMINAR às Superintendências de Desenvolvimento Urbano - SDUs do Município de Teresina/PI, por meio dos seus gestores competentes, que SE ABSTENHAM de promover novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, bem como de formalizar novos contratos dela decorrentes.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria nº 602/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento..

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 14 a 18/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002459/2026

ACÓRDÃO Nº 487-D/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5707

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO – DFINFRA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA / SUPERINTENDÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDUS

REPRESENTADO: EULÁLIO GOMES CAMPELO FILHO – SUPERINTENDENTE DA SDU CENTRO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS REGISTRADOS COM A

REALIDADE OPERACIONAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. INCOMPATIBILIDADE DOS PROJETOS BÁSICOS COM A REALIDADE DA UNIDADE ADERENTE. MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR EM SEDE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à adesão do Município de Teresina/PI à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, destinada à contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde. Possível incompatibilidade entre as condições que fundamentaram a formação dos preços registrados na ata originária e as condições concretas de execução dos serviços no Município de Teresina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da adesão do Município de Teresina à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, especialmente quanto à compatibilidade dos preços registrados com a realidade operacional do Município, à demonstração da vantajosidade da contratação e à compatibilidade dos projetos básicos com as condições concretas da unidade aderente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora tenha sido demonstrada a existência de processo administrativo contendo a anuência do órgão gerenciador e a concordância da empresa vencedora, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para demonstrar a compatibilidade dos preços registrados com a realidade do Município de Teresina, diante das diferenças expressivas entre as condições dos municípios integrantes do CONLESTE/MA e aquelas verificadas na Capital.

4. Também não restou devidamente comprovada a vantajosidade da adesão, tampouco a compatibilidade dos projetos básicos que fundamentaram a contratação com a realidade da unidade aderente.

5. A Medida Cautelar nº 235/2026 – GLM não inviabilizou a continuidade do serviço público essencial, restringindo-se à proibição de novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 e à formalização de contratos dela decorrentes.

6. Demonstração de que a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA não se mostra compatível com a realidade operacional e com as necessidades efetivas dos serviços de limpeza pública do Município de Teresina, mostra-se pertinente a manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente expedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência da Representação, com manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente concedida e expedição de determinações à Prefeitura Municipal de Teresina/PI e às Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs.

Dispositivos relevantes citados. Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; normas aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços e às adesões às Atas de Registro de Preços.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Teresina/PI e Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs. Procedência. Expedição de Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de representação (peça 04), o relatório de instrução (peça 32), a Decisão Cautelar (peça 34), o parecer do ministério público de contas (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos termos abaixo, para Eulálio Gomes Campelo Filho – Superintendente da SDU Centro:

a) Procedência da Representação;

b) Expedição das seguintes Determinações:

b.1) DETERMINAR que Prefeitura de Teresina, assim como as Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs, nas adesões já formalizadas com a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA e os contratos delas decorrentes, não sejam prorrogados, renovados ou aditados quantitativamente, devendo ser encerrados quando do início da execução do contrato oriundo da licitação regular;

b.2) DETERMINAR às Superintendências de Desenvolvimento Urbano - SDUs do Município de Teresina/PI, por meio dos seus gestores competentes, que SE ABSTENHAM de promover novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, bem como de formalizar novos contratos dela decorrentes.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria nº 602/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento..

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 14 a 18/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002459/2026

ACÓRDÃO Nº 487-E/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5707

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO – DFINFRA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA / SUPERINTENDÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDUS

REPRESENTADO: ALUÍSIO PARENTES SAMPAIO NETO – SUPERINTENDENTE DA SDU SUDESTE

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2025 – CONLESTE/MA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS REGISTRADOS COM A

REALIDADE OPERACIONAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. INCOMPATIBILIDADE DOS PROJETOS BÁSICOS COM A REALIDADE DA UNIDADE ADERENTE. MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR EM SEDE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à adesão do Município de Teresina/PI à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, destinada à contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde. Possível incompatibilidade entre as condições que fundamentaram a formação dos preços registrados na ata originária e as condições concretas de execução dos serviços no Município de Teresina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade da adesão do Município de Teresina à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, especialmente quanto à compatibilidade dos preços registrados com a realidade operacional do Município, à demonstração da vantajosidade da contratação e à compatibilidade dos projetos básicos com as condições concretas da unidade aderente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora tenha sido demonstrada a existência de processo administrativo contendo a anuência do órgão gerenciador e a concordância da empresa vencedora, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para demonstrar a compatibilidade dos preços registrados com a realidade do Município de Teresina, diante das diferenças expressivas entre as condições dos municípios integrantes do CONLESTE/MA e aquelas verificadas na Capital.

4. Também não restou devidamente comprovada a vantajosidade da adesão, tampouco a compatibilidade dos projetos básicos que fundamentaram a contratação com a realidade da unidade aderente.

5. A Medida Cautelar nº 235/2026 – GLM não inviabilizou a

continuidade do serviço público essencial, restringindo-se à proibição de novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 e à formalização de contratos dela decorrentes.

6. Demonstração de que a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA não se mostra compatível com a realidade operacional e com as necessidades efetivas dos serviços de limpeza pública do Município de Teresina, mostra-se pertinente a manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente expedida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência da Representação, com manutenção, em sede de mérito, dos efeitos da medida cautelar anteriormente concedida e expedição de determinações à Prefeitura Municipal de Teresina/PI e às Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs.

Dispositivos relevantes citados. Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; normas aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços e às adesões às Atas de Registro de Preços.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Teresina/PI e Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs. Procedência. Expedição de Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de representação (peça 04), o relatório de instrução (peça 32), a Decisão Cautelar (peça 34), o parecer do ministério público de contas (peça 41) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), nos termos abaixo, para Aluísio Parentes Sampaio Neto – Superintendente da SDU Sudeste:

a) Procedência da Representação;

b) Expedição das seguintes Determinações:

b.1) DETERMINAR que Prefeitura de Teresina, assim como as Superintendências de Desenvolvimento Urbano – SDUs, nas adesões já formalizadas com a Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA e os contratos delas decorrentes, não sejam prorrogados, renovados ou aditados quantitativamente, devendo ser encerrados quando do início da execução do contrato oriundo da licitação regular;

b.2) DETERMINAR às Superintendências de Desenvolvimento Urbano - SDUs do Município de Teresina/PI, por meio dos seus gestores competentes, que SE ABSTENHAM de promover novas adesões à Ata de Registro de Preços nº 019/2025 – CONLESTE/MA, bem como de formalizar novos contratos dela decorrentes.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio nesta sessão – Portaria nº 602/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/2026 – Férias)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento..

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, de 14 a 18/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000260/2026

ACÓRDÃO Nº 285/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL 01/2025. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

REPRESENTANTE: SECEX/DFPESSOAL-DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADO(A)(S): MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (PREFEITO)

ADVOGADO(A)(S): RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI Nº 10.268 E OAB/MA Nº 17.963-A), HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA (OAB/PI Nº 6.118), JORGE NEI CARVALHO DE AMORIM (OAB/PI Nº 2.510), RAFAELA PESSOA MOREIRA GUEDES (OAB/PI Nº 4.391) E JORDAN SANTOS DO NASCIMENTO (OAB/PI Nº 24.999) - (PEÇA 34.2).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 017 DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. falhas no CADASTRAMENTO NO SISTEMA RHWEB. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DO RESULTADO FINAL. CONTRATAÇÃO SEM O ENVIO DOS ATOS ADMISSIONAIS AO TCE/PI. IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DOS CONTROLES EXTERNO E SOCIAL. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação referente à ausência de entrega da prestação de contas, documentos e informações atinentes aos atos de admissão de pessoal referentes à processo seletivo e contratações temporárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é analisar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, essenciais à fiscalização dos atos de admissão (nomeação ou contratação) de servidores, conforme Resolução TCE 23/2016.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificado que os dados cadastrados e os documentos anexados no sistema RHWeb são insuficientes para que fosse considerada adequada a prestação de contas dos atos de admissão relativos ao seletivo simplificado;

4. Foram constatadas falhas no cadastramento no sistema RHWEB, bem como a existência de contratação sem o envio dos atos admissionais ao TCE/PI, ferindo os princípios da publicidade e demonstrando a ausência de transparência em relação ao resultado final.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, IX, da CF/1988, art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício 2025. Procedência. Multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando 02/2026-DFPESSOAL (peça 01), a Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 08), o Relatório de Instrução da Secretaria de Controle Externo – DFPESSOAL 1 - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), julgou **procedente** a presente Representação para Sra. Maria das Dores Fontenele Brito, Prefeita Municipal de Luís Correia, com aplicação de multa de 2.000 URF-PI a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 602/2026), em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 613/2026), em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias – Portaria nº 602/2026); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (processo SEI nº 104511/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 569/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Jackson Nobre Veras

Relator em substituição

PROCESSO: TC/014351/2025.

ACÓRDÃO Nº 287/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 005/2025 CUJO OBJETO CONSISTE NA CONSTRUÇÃO DE CRECHE.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA PADRÃO LTDA, CNPJ Nº 06.224.117/0001-80, REPRESENTADA POR SUA SÓCIA MARIA DULCILENE MOURÃO LEITE.

DENUNCIADOS: PEDRO OTACÍLIO DE SOUSA MOURA PREFEITO E JOÃO DEOLINDO DE CARVALHO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

ADVOGADOS (AS) DOS DENUNCIANTES: CARLOS PATRÍCIO MARACAJÁ DE CARVALHO (OAB/PI Nº 19.462) – PROCURAÇÃO À PEÇA 04.

ADVOGADOS (AS) DOS DENUNCIADOS: FABIANO PEREIRA DA SILVA, (OAB/PI Nº 6115) E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 33.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 15-09-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à condução de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para execução de obra para construção de creche.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar as irregularidades concernentes ao procedimento licitatório, ao seu cancelamento, bem como em relação à instauração do novo procedimento licitatório em substituição àquele e a suposta prática de desobediência da ordem cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto ao descumprimento de ordem cautelar, constatou-se que não é adequado imputar responsabilidade, uma vez que na ausência de intimação regular, não se pode exigir o cumprimento de uma determinação que não foi formalmente cientificada.

4. Verificou-se que o cancelamento da Concorrência não observou todos os requisitos legais.

4. Em relação à desclassificação da empresa proponente foi constatado que o fator impeditivo, por possuir caráter restritivamente federal, não se aplicaria aos poderes do ente municipal ou estadual.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, Lei nº 5.888/2009.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Alagoinha-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 29 do processo TC/014351/2025), o despacho do Ministério Público de Contas (peça 32 do processo TC/014351/2025), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43 do processo TC/010599/2025), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 37), nos seguintes termos:

1. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia objeto do processo TC/014351/2025, considerando:

1.1. Que o objeto do processo TC/014351/2025 está integralmente contido no escopo de fiscalização da denúncia de nº TC/010599/2025, havendo identidade de partes e estreita correlação entre os fatos narrados com a existência de continência temática entre os referidos feitos e que as denúncias foram objeto de deliberação na mesma sessão, as multas e encaminhamentos foram impostos nos autos do TC/010599/2025, não cabendo à aplicação de sanção pelos fatos ora examinados.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 602/2026), em substituição ao cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons. substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 613/2026), em substituição à cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias – Portaria nº 602/2026); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (processo SEI nº 104511/2026); e cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 569/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator em substituição

PROCESSO TC N ° 007938/2025

ACÓRDÃO Nº 482/2026-PLENO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: SUPOSTA ILEGALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 QUE TRATA DE CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL.

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO / DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: MÁRCIO JOSÉ PINHEIRO MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB-PI Nº 6.594 (PROCURAÇÃO PEÇA 12.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIA FORMAL ENTRE VOTO, EXTRATO DE JULGAMENTO E ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE ATOS SUBSEQUENTES. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em desfavor do Sr. Márcio José Pinheiro Moura, Prefeito do Município de Simplicio Mendes/PI, em razão de irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 013/2025, com Sistema de Registro de Preços, destinado à aquisição de medicamentos e insumos para a Secretaria Municipal de Saúde.

2. O processo originário foi julgado pela 1ª Câmara, em sessão virtual realizada de 09/12/2025 a 15/12/2025, tendo o colegiado decidido, à unanimidade, pela procedência da representação, com aplicação de multa, expedição de determinação e emissão de alerta ao responsável, nos termos do Voto da Relatora e do Extrato de Julgamento nº 4559.

3. Após revisão dos autos, verificou-se divergência entre o conteúdo

do voto condutor, o extrato de julgamento e a redação do Acórdão nº 519/2025 – 1ª Câmara, porquanto a penalidade de multa, embora aprovada pelo colegiado e mencionada na ementa, não constou do texto do acórdão publicado.

4. Consta, ainda, que, após a publicação do acórdão originário, houve interposição de recurso, posteriormente julgado parcialmente procedente apenas para alterar os termos da determinação expedida, sobrevivendo o respectivo trânsito em julgado. Identificada, em momento posterior, a inconsistência formal do acórdão originário, os autos foram chamados à ordem para apreciação da retificação do julgado, da desconstituição dos atos subsequentes e da reabertura do prazo recursal em favor do responsável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há as seguintes questões em discussão:

(i) verificar se a divergência entre o voto da Relatora, o Extrato de Julgamento nº 4559 e o Acórdão nº 519/2025 – 1ª Câmara configura inexatidão material passível de retificação;

(ii) definir se os atos processuais subsequentes, inclusive a decisão proferida em sede recursal, devem ser desconstituídos por derivarem de acórdão formalmente inconsistente;

(iii) examinar se é cabível a reabertura do prazo recursal em favor do responsável após a publicação do acórdão retificador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A retificação do acórdão mostra-se necessária para assegurar a correspondência exata entre o ato formal publicado e a deliberação efetivamente proferida pelo colegiado. A divergência constatada não traduz rediscussão do mérito nem modificação superveniente do julgamento, mas mera correção de inexatidão material verificada na redação do acórdão originário.

7. O fundamento normativo da providência encontra-se no art. 284 do Regimento Interno do TCE/PI, que autoriza o colegiado, de ofício ou mediante requerimento, a alterar ato já publicado para corrigir manifestas inexatidões materiais. De igual modo, o art. 128 do RI/TCE-PI prevê a retificação, pelo órgão colegiado competente, de inexatidões materiais e processuais reconhecidas na redação dos atos, ainda que após o trânsito em julgado.

8. No caso concreto, a inconsistência formal é objetiva e demonstrável a partir do cotejo entre o Voto da Relatora, o Extrato de Julgamento nº 4559 e o Acórdão nº 519/2025 – 1ª Câmara. O julgamento colegiado consignou a procedência da representação com aplicação de multa, expedição de determinação e emissão de alerta. Contudo, a sanção pecuniária, embora aprovada e registrada nos atos antecedentes, deixou de constar do texto do acórdão publicado.

9. Reconhecida a inexistência material, impõe-se a retificação do Acórdão nº 519/2025 – 1ª Câmara para adequá-lo, expressamente, ao conteúdo do julgamento efetivamente proferido, nos exatos termos do Voto da Relatora, peça 20, e do Extrato de Julgamento nº 4559, peça 21.

10. A constatação de que os atos processuais subsequentes se apoiaram em acórdão formalmente inexato autoriza sua desconstituição. Tal medida alcança, inclusive, a decisão proferida no recurso posteriormente interposto, porquanto não se trata de revisão do mérito recursal, mas de invalidação derivada da inconsistência formal do ato originário que lhe serviu de suporte.

11. A reabertura do prazo recursal em favor do responsável constitui consequência necessária da publicação do acórdão retificador, em observância ao contraditório, à ampla defesa e à sistemática regimental de contagem dos recursos a partir da publicação da decisão formalmente íntegra.

IV. DISPOSITIVO

12. Retificação de acórdão. Desconstituição de atos processuais subsequentes. Reabertura de prazo recursal.

Normativos relevantes citados: art. 284 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 128 do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Representação no Município de Simplicio Mendes/PI. Exercício financeiro de 2025. Retificação do Acórdão nº 519/2025 – 1ª Câmara. Desconstituição da decisão recursal posterior e dos demais atos subsequentes por ela influenciados. Reabertura do prazo recursal em favor do responsável. Decisão unânime.

O presente processo foi julgado na Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara ocorrida no período de 09/12 e 15/12/2025, oportunidade em que o colegiado decidiu, à unanimidade, pela procedência da Representação, com aplicação de multa, expedição de determinação e emissão de alerta ao responsável, Sr. Márcio José Pinheiro Moura, Prefeito do município de Simplicio Mendes/PI, nos termos do voto da Relatora (peça 20), bem como do seu respectivo Extrato de Julgamento 4559 (peça 21). Após revisão dos autos, verificou-se inconsistência entre o voto da Relatora, o Extrato de Julgamento e o respectivo Acórdão lavrado (peça 23). Isso porque, embora o julgamento tenha consignado a procedência da Representação com aplicação de multa, além das demais providências, a penalidade sancionatória não constou do texto do Acórdão publicado. Consta, ainda, que, após a publicação do Acórdão, foi interposto o recurso cabível, o qual foi julgado parcialmente procedente, apenas para alterar os termos da determinação expedida, tendo ocorrido o respectivo trânsito em julgado do referido recurso. Posteriormente, identificou-se a divergência entre o Acórdão originário e os registros formais do julgamento. Diante desse cenário, a Relatora chamou o feito à ordem, para submeter a matéria ao Pleno deste Tribunal de Contas, a fim de que delibere sobre a divergência verificada entre o Acórdão nº 519/2025 – 1ª Câmara, o conteúdo do respectivo voto e Extrato de Julgamento, bem como sobre a possibilidade de retificação do Acórdão e seus efeitos jurídicos, considerando o posterior julgamento do recurso e o trânsito em julgado.

Discutida a matéria, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), nos seguintes termos: **1. Retificação do Acórdão nº 519/2025 – 1ª Câmara**, com fundamento no art. 284 do Regimento Interno do TCE/PI, para adequá-lo ao conteúdo do julgamento efetivamente proferido, nos termos do voto da Relatora (peça 20) e do Extrato de Julgamento nº 4559 (peça 21); **2. Desconstituição da decisão proferida no recurso posteriormente interposto, bem como os demais atos processuais subsequentes por ela influenciados**, com fundamento no art. 128 do RI/TCEPI, em razão de terem sido praticados com fundamento em acórdão formalmente inconsistente; **3. Reabertura do prazo recursal** em favor do responsável, após a publicação do Acórdão retificador.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/26), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 569/26) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/002288/2026

ACÓRDÃO Nº 358/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 220/2026

CLASSE: DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 002/2026

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS – PI

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO (PARTICULAR)

DENUNCIADOS: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA SALES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (OAB/PI Nº 2.820) E OUTROS,
PROCURAÇÕES: PEÇA 28.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 16 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DISPENSA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada em face de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 002/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas/PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, destinada à contratação de empresa para fornecimento de lixeiras, coletores e decibelímetros, no valor estimado de R\$ 48.333,56.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: **a)** Da alegada ausência de especificação técnica do objeto; **b)** Do alegado prazo exíguo para entrega do objeto; **c)** Da ausência de indicação do local de entrega do objeto; **d)** Do cadastramento intempestivo da contratação no Sistema Licitações Web; e **e)** Da alegada violação ao direito de petição.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A especificação técnica do objeto, inicialmente apontada como insuficiente, foi posteriormente adequada pela Administração mediante a republicação do procedimento licitatório e a revisão do Termo de Referência, no qual passaram a constar, de forma detalhada, as características necessárias à adequada identificação dos bens pretendidos. Desse modo, a impropriedade foi integralmente sanada antes da conclusão da contratação, não restando configurada irregularidade capaz de comprometer a formulação das propostas ou a competitividade do certame.

4. O prazo de 10 (dez) dias úteis fixado para a entrega dos bens revelou-se compatível com a natureza do objeto contratado.

5. Quanto à ausência de indicação expressa do local de entrega, embora constitua falha a ser aperfeiçoada na elaboração dos Termos de Referência, não apresenta gravidade suficiente para comprometer a validade do procedimento, sendo adequada a expedição de alerta ao Município.

6. Restou caracterizado o cadastramento intempestivo da Dispensa Eletrônica nº 002/2026 no Sistema Licitações Web, em desacordo com a Instrução Normativa nº 02/2026-TCE/PI. O cadastramento ocorreu somente após a abertura do certame, enquanto o procedimento posteriormente republicado sequer foi cadastrado no Sistema de Transparência desta Corte, comprometendo o acompanhamento tempestivo das contratações públicas pelo controle externo e social.

7. A alegação de violação ao direito de petição não foi comprovada, inexistindo elementos suficientes para demonstrar que a Administração deixou de apreciar ou responder a requerimento regularmente formulado, razão pela qual não se mostra possível imputar responsabilidade aos gestores com fundamento em mera presunção.

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. *Procedência Parcial. Aplicação de Multa e Alerta.*

Normativos relevantes citados: CF/88; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.527/2011; Lei Estadual nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI; IN TCE/PI nº 02/2026;

Sumário. Denúncia. Município de Murici dos Portelas. Exercício de 2026. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DCONTRATOS 4 ([peça 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 26](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 40](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 40](#)), da seguinte forma:

PROCESSO: TC/002288/2026

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;**
 b) pela aplicação de **MULTA INDIVIDUAL de 300 UFR-PI à Sra. Ana Lina de Carvalho Cunha Sales**, Prefeita do Município de Murici dos Portelas/PI, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consideradas, na dosimetria da sanção, as atribuições inerentes a cada cargo, a participação de cada agente nas irregularidades remanescentes e a gravidade das condutas apuradas;

c) **ALERTAR** para que:

c.1) **Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas/PI** para que, nas futuras licitações e contratações públicas, observe rigorosamente as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 quanto à elaboração dos Termos de Referência, fazendo constar, de forma clara e completa, o **local de entrega do objeto**, em observância ao adequado planejamento da contratação e à elaboração de propostas em condições de igualdade entre os licitantes;

c.2) **Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas/PI** para que, nas futuras contratações, estabeleça **prazos de entrega compatíveis com a natureza do objeto**, observando os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

c.3) **Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas/PI** para que, nos futuros Termos de Referência, promova a **adequada discriminação das quantidades e das especificações necessárias à perfeita caracterização do objeto**, assegurando aos potenciais licitantes informações suficientes para a correta formulação de suas propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 16, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

ACÓRDÃO Nº 358-A/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 220/2026

CLASSE: DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 002/2026

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS – PI

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO (PARTICULAR)

DENUNCIADOS: GENILSON ALEF DUTRA ARAÚJO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (OAB/PI Nº 2.820) E OUTROS, PROCURAÇÕES: PEÇA 28.3

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 16 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. DISPENSA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada em face de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 002/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas/PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, destinada à contratação de empresa para fornecimento de lixeiras, coletores e decibelímetros, no valor estimado de R\$ 48.333,56.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: a) Da alegada ausência de especificação técnica do objeto; b) Do alegado prazo exíguo para entrega do objeto; c) Da ausência de indicação do local de entrega do objeto; d) Do cadastramento intempestivo da contratação no Sistema Licitações Web; e e) Da alegada violação ao direito de petição.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A especificação técnica do objeto, inicialmente apontada como insuficiente, foi posteriormente adequada pela Administração mediante a republicação do procedimento licitatório e a revisão do Termo de Referência, no qual passaram a constar, de forma detalhada, as características necessárias à adequada identificação dos bens pretendidos. Desse modo, a impropriedade foi integralmente sanada antes da conclusão da contratação, não restando configurada irregularidade capaz de comprometer a formulação das propostas ou a competitividade do certame.

4. O prazo de 10 (dez) dias úteis fixado para a entrega dos bens revelou-se compatível com a natureza do objeto contratado.

5. Quanto à ausência de indicação expressa do local de entrega, embora constitua falha a ser aperfeiçoada na elaboração dos Termos de Referência, não apresenta gravidade suficiente para comprometer a validade do procedimento, sendo adequada a expedição de alerta ao Município.

6. Restou caracterizado o cadastramento intempestivo da Dispensa Eletrônica nº 002/2026 no Sistema Licitações Web, em desacordo com a Instrução Normativa nº 02/2026-TCE/PI. O cadastramento ocorreu somente após a abertura do certame, enquanto o procedimento posteriormente republicado sequer foi cadastrado no Sistema de Transparência desta Corte, comprometendo o acompanhamento tempestivo das contratações públicas pelo controle externo e social.

7. A alegação de violação ao direito de petição não foi comprovada, inexistindo elementos suficientes para demonstrar que a Administração deixou de apreciar ou responder a requerimento regularmente formulado, razão pela qual não se mostra possível imputar responsabilidade aos gestores com fundamento em mera presunção.

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. *Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Alerta.*

Normativos relevantes citados: CF/88; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.527/2011; Lei Estadual nº 5.888/2009; Regimento Interno do TCE/PI; IN TCE/PI nº 02/2026;

Sumário. Denúncia. Município de Murici dos Portelas. Exercício de 2026. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DCONTRATOS 4 ([peça 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 26](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 40](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 40](#)), da seguinte forma:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia;**

b) pela aplicação de **MULTA INDIVIDUAL de 300 UFR-PI** ao Sr. **GENILSON ALEF DUTRA ARAÚJO, na qualidade de Secretário Municipal de Administração**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consideradas, na dosimetria da sanção, as atribuições inerentes a cada cargo, a participação de cada agente nas irregularidades remanescentes e a gravidade das condutas apuradas;

c) **ALERTAR** para que:

c.1) **Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas/PI** para que, nas futuras licitações e contratações públicas, observe rigorosamente as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 quanto à elaboração dos Termos de Referência, fazendo constar, de forma clara e completa, o **local de entrega do objeto**, em observância ao adequado planejamento da contratação e à elaboração de propostas em condições de igualdade entre os licitantes;

c.2) **Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas/PI** para que, nas futuras contratações, estabeleça **prazos de entrega compatíveis com a natureza do objeto**, observando os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

c.3) **Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas/PI** para que, nos futuros Termos de Referência, promova a **adequada discriminação das quantidades e das especificações necessárias à perfeita caracterização do objeto**, assegurando aos potenciais licitantes informações suficientes para a correta formulação de suas propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 16, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

PROCESSO TC/014761/2025

ACÓRDÃO Nº 362/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO APENSADO:

TC/015293/2025 - AGRAVO - REFERENTE AO PROCESSO TC/014761/2025 – DENÚNCIA – ADV: VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E IGOR MARTINS F. DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085), PROCURAÇÃO: PEÇA 07;

TC/014728/2025 – DENÚNCIA. DENUNCIANTE: MIRASSOL ENGENHARIA LTDA. DENUNCIADO: ELISA MARIA DA SILVA PAZ (PREFEITA MUNICIPAL). OBS.: O RELATOR INFORMOU QUE EM RELAÇÃO AO PROCESSO TC/014728/2025 QUE ESTAVA APENSADO AO PRESENTE PROCESSO, QUE FOI FEITO O DESAPENSAMENTO PARA ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO SEU ENCERRAMENTO, NOS TERMOS DO DESPACHO (PEÇA 38).

EXTRATO DE JULGAMENTO: 224/2026

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 (CONVÊNIO Nº 919847/2021).

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO

DENUNCIANTE:

ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO (VEREADOR MUNICIPAL)

RAIMUNDA VITORIO DE SOUSA (VEREADORA MUNICIPAL)

DENUNCIADO:

ELISA MARIA DA SILVA PAZ – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 – PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2

LCN ENGENHARIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 38.709.219/0001-37

ADVOGADO: ROSÂNYA PAULA DE SOUSA – OAB/PI Nº 14.939 – PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. EXECUÇÃO DE OBRA. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO, INSUMOS E PESSOAL DA PREFEITURA. EXISTÊNCIA DE FRAGILIDADES NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COM DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia em face da Prefeitura de Novo Santo Antônio- PI, apresentando possível irregularidade na execução da obra objeto da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, cuja homologação foi em favor da empresa LCN Engenharia Serviços e Empreendimento Ltda - ME, no valor de R\$ 280.283,58.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inicialmente, a questão em discussão consiste em analisar as preliminares aduzidas: 1) Ausência de irregularidades e de requisitos para a medida cautelar: 1.1) ausência de fumus boni juris: legalidade da conduta e observância aos princípios administrativos; 1.2) Da Ausência de Periculum in Mora: Inexistência de Risco ao Erário; 2) Da ilegitimidade passiva da denunciada e necessidade de Exclusão do Polo Passivo: exclusão de partes em processos administrativos;

3. Posteriormente, a questão em discussão consiste em verificar se houve a substituição da contratada pelo Município na execução da obra e, por consequência, o pagamento indevido por serviços não prestados;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Rejeição da preliminar de ausência de irregularidades e de requisitos para a medida cautelar por entender que o periculum in mora estava presente considerando que a continuação da execução contratual com maquinário municipal, resulta em potencial prejuízo ao erário, devido ao risco de pagamento sem a devida execução realizada pela contratada, pois não se sabe quem de fato está realizando a obra. De modo similar, o fumus boni juris ficou demonstrado pela utilização de bem público sem a previsão legislativa e editalícia, implicando em desobediência ao art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. Rejeição da preliminar da ilegitimidade passiva, posto que na inspeção in loco verificou que parte dos serviços atribuídos à contratada foi realizada pelo município, trazendo implicações direta no contrato firmado e, por conseguinte, para a empresa contratada.

6. Verificou-se, em inspeção in loco, que houve execução de serviços de adequação de estrada vicinal no trecho correspondente à Localidade Agrovila, com extensão aproximada de 2 km, mediante utilização de maquinário, insumos e pessoal da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI e que o referido trecho integrava o objeto do Contrato nº 047/2025/CPC/PMNSA/PI, cuja execução caberia, em regra, à empresa contratada, verificando-se o descumprimento dos princípios constitucionais

da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, bem como o art. 5º da Lei 14.133/21.

7. Salienta-se que a execução prévia de parte do objeto com recursos públicos municipais, sem a correspondente formalização e sem ajustes na documentação contratual, tornou indefinida a delimitação entre os serviços já realizados e aqueles que poderão ser objeto de execução e futura medição pela contratada, criando risco de sobreposição e de inconsistências na quantificação dos serviços e na apuração dos valores devidos, evidenciando inobservância dos arts. 6, inciso XXIII, 92, 104, inciso I, da Lei nº 14.133/21, bem como os princípios citados no art. 5º da Lei 14.133/2021, notadamente o da vinculação ao edital e o da segurança jurídica, considerando que houve inadequação do objeto contratado e seus elementos característicos. Dessa forma, é necessária a adoção de medidas corretivas para a regularização da execução contratual e a prevenção de pagamentos indevidos.

8. O contrato apresentou desconformidades na fase inicial de execução, decorrentes, sobretudo, da realização de serviços com recursos públicos municipais em trecho integrante do objeto contratado, sem adequada formalização e delimitação técnica, inclusive com intervenções ocorridas, ao menos em parte, antes da emissão da ordem de serviço de 03 de dezembro de 2025. Essa irregularidade demonstra existência de fragilidades na gestão e fiscalização contratual e de risco relevante quanto à continuidade do contrato, especialmente quanto à possibilidade de sobreposição entre os serviços executados pela Administração e aqueles a serem executados pela contratada, em descompasso ao que determina a Lei 14.133/21.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Rejeição das preliminares. Procedência da denúncia. Revogação da medida cautelar com determinação. Recomendação.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; CF/88; Lei 5.888/09; RITCE;

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio. Exercício de 2025. Rejeição das preliminares. Procedência da denúncia. Revogação da medida cautelar com determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática Nº 360/2025 – GDC (peça 08), o Relatório Preliminar de Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e

Desenvolvimento Urbano - II DFINFRA (peça 27), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peça 32), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), da seguinte forma:

a) **Rejeição das preliminares suscitadas** pela empresa LCN Engenharia Serviços E Empreendimentos Ltda - CNPJ nº 38.709.219/0001-37.

b) No mérito, **procedência** da denúncia, tendo em vista a constatação de irregularidade na forma de execução do Contrato nº 047/2025/CPC/PMNSA/PI, caracterizada pela realização de serviços com utilização de recursos públicos municipais em trecho integrante do objeto contratado, sem a devida formalização e delimitação técnica, em desconformidade com a sistemática de execução indireta prevista na legislação e no instrumento contratual;

c) **Revogação da medida cautelar**, autorizando a continuidade da execução contratual, **determinando** que, no prazo de 60 (sessenta dias), sejam apresentados documentos que comprovem a regularização dos procedimentos formais, que assegurem a segregação entre os serviços executados pela Administração e aqueles a serem executados pela contratada, conforme segue:

✓ elaboração de planilha orçamentária revisada, com exclusão expressa dos serviços já executados pela Administração;

✓ apresentação de memória de cálculo dos quantitativos remanescentes;

✓ elaboração de cronograma físico-financeiro atualizado;

✓ promova a formalização de eventual ajuste contratual, caso necessário, com vistas à adequação do objeto e dos quantitativos às condições efetivamente verificadas em campo; Além disso, ficam expressamente vedados os atos de medição e de pagamento de quaisquer serviços executados com maquinário, pessoal, insumos ou outros recursos do Município e a execução dos serviços. Os serviços executados devem ser:

✓ acompanhados de registros técnicos e fotográficos, que permitam a verificação da aderência entre execução física e planilha contratual;

✓ possuir mecanismos de controle e rastreabilidade da execução contratual, com registros sistemáticos das atividades de fiscalização, de modo a assegurar a identificação precisa dos serviços executados pela contratada;

✓ demonstração de segregação entre a atuação direta da Administração e a execução contratual, evitando a sobreposição de responsabilidades nos trechos remanescentes da obra;

d) **Recomendação à Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI**

✓ o fortalecimento dos controles internos relacionados à gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente quanto à formalização do início da execução e ao registro das atividades de acompanhamento;

✓ a observância rigorosa dos procedimentos formais previstos na legislação aplicável, notadamente no que se refere à emissão de ordem de serviço, à segregação de funções e à rastreabilidade da execução;

✓ o aprimoramento dos mecanismos de planejamento e execução de obras públicas, de modo a evitar intervenções diretas da Administração em objetos já contratados sem a devida formalização;

e) Que seja realizado o **encaminhamento de cópia** da decisão à unidade gestora e à empresa contratada, para ciência e cumprimento das determinações.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

PROCESSO TC/003505/2026

ACÓRDÃO Nº 483/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 304/26

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO ADIMPLEMENTO DE CONTRATO ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 159/2022-FMS/SEMA (PROC. ADM. 00045.038989/2021-68)

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

DENUNCIANTE: MF DE ALMEIDA E CIA LTDA, CNPJ Nº 05.021.932/0001-34

DENUNCIADOS:

JOSÉ PESSOA LEAL (EX-PREFEITO)

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (ATUAL PREFEITO)

ADVOGADO: DANIEL LEOPOLDINO REBOUÇAS DE MELLO (OAB/PI Nº 24.329),
PROCURADOR DO MUNICÍPIO;

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 018 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Teresina, apresentando suposto inadimplemento de obrigação advinda do Pregão Eletrônico nº 159/2022, do qual a denunciante foi vencedora de alguns itens.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar: (i) inobservância da ordem cronológica de pagamentos (art. 5º da Lei nº 8.666/93), afirmando que fornecedores posteriores teriam recebido antes; (ii) utilização de recursos de origem federal; (iii) ausência de movimentação dos processos administrativos abertos no SEI; e (iv) violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CF);

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em consulta ao Sagres Contábil, verificou que não houve o pagamento do valor empenhado de R\$ 40.710,00 em favor da denunciante.

4. Não foi apresentado nenhum dos documentos previstos para admissibilidade, ocasionando o não conhecimento e consequente arquivamento da denúncia. Salienta que esta Corte de Contas não atua como juízo de cobrança, não substituem a ação de execução e não condenam a Administração ao pagamento de fornecedor, estando a sua competência delimitada nos arts. 70 a 75 da CF e pelo art. 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009, atuando em relação a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem alcançar a imposição de pagamento.

5. Não cabe aos Tribunais de Contas a imposição para que outro órgão proceda ao pagamento de fornecedor, pois há posicionamento nesta Corte de Contas acerca da impossibilidade de utilização do Tribunal para pedidos que versam sobre inadimplemento contratual (busca de interesse particular).

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Não conhecimento. Arquivamento.

Normativos relevantes citados: RITCE; Lei Estadual nº 5.888/2009; CF/88.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício de 2026. Não conhecimento. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/IV Divisão ([peça 21](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 23](#)), decidi o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 30](#)), nos termos seguintes:

a) **não conhecimento** da Denúncia;

b) **arquivamento** dos autos, em razão da ausência dos requisitos formais de admissibilidade (art. 226, § 1º, II, c/c o § 2º, e art. 226-A do RITCE-PI) e por se tratar de pretensão de natureza estritamente patrimonial e privada, cuja apreciação não se insere na competência constitucional e legal desta Corte de Contas.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e, Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/26).

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 602/26), Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 569/26).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 018, em Teresina, 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto -Relator -

PROCESSO: TC N.º 014.794/2025

ACÓRDÃO N.º 364/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 011.775/2025 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO N.º 434/2025 - PLENO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTES: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMEPI

SR. FRANCIMAR ALVES DE MACÊDO JÚNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI

AGRAVADA: ACÓRDÃO N.º 434/2025 - PLENO

ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 016, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face do Acórdão n.º 434/2025 - Pleno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 008/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ab initio, rejeito a preliminar arguida pelo Diretor Geral do IMEPI sobre a Nulidade de Intimação - Cerceamento de Defesa, pois o agravante exerceu amplamente o contraditório em momento subsequente, mediante interposição do presente recurso e exposição detalhada de teses, o que mitiga a alegação de prejuízo insuperável.

4. Não merece reparo a decisão recorrida, pois a defesa não conseguiu justificar as supostas irregularidades reportadas no Pregão Eletrônico n.º 008/2025 do TC n.º 011.775/2025, a saber: impropriedade relevante e reiterada na fase interna das contratações, consistente na formação dos orçamentos estimados exclusivamente com base em cotações obtidas junto ao mercado privado, inclusive de empresas potencialmente participantes do certame, sem a devida consulta a bases públicas oficiais.

5. Outrossim, o orçamento foi legitimamente classificado como sigiloso, nos termos da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a metodologia de composição do valor estimado não observou a priorização de parâmetros públicos de pesquisa prevista no art. 23 da referida norma, inexistindo nos autos comprovação de consulta ao Painel de Preços Públicos do

TCE-PI, ao Portal Nacional de Contratações Públicas ou a outras bases governamentais idôneas para subsidiar a formação do preço estimado.

6. Nesse momento processual, a análise recai sobre a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, para a manutenção da medida cautelar deferida nos autos da Representação TC 011.775/2025.

7. Ademais, cumpre destacar que o relatório elaborado pela Secretaria deste Tribunal, nos autos do TC n.º 003.278/2026 - Inspeção, ao analisar o Pregão Eletrônico n.º 08/2025, corrobora os fundamentos que ensejaram a concessão das medidas cautelares anteriormente deferidas, reforçando a necessidade de que o agravante se abstenha de autorizar novas adesões às Atas de Registro de Preços decorrentes do referido certame.

8. Desse modo, os argumentos apresentados em sede recursal, com o objetivo de restabelecer o Pregão Eletrônico n.º 008/2025, não merecem acolhimento, por não trazerem qualquer inovação capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Estado do Piauí. IMEPI. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Inicialmente, informa-se que o presente Processo é oriundo do Plenário Virtual, Sessão Virtual da 2ª Câmara de 31.08.2026 a 04.09.2026, conforme Extrato de Julgamento Parcial n.º 5644 (pç. 34), e foi destacado pela Conselheira Waltânia Alvarenga para prosseguir o julgamento na sessão presencial, com o seguinte quórum inicial (votantes): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. A proposta de voto do Relator foi acostada aos autos à pç 32.

Na Sessão Presencial do dia 16.09.2026, a Conselheira Waltânia Alvarenga proferiu seu voto acompanhando na íntegra a proposta de voto do Relator (pç. 32). Instados a votarem, o Conselheiro Abelardo Vilanova e a Conselheira Lilian Martins acompanharam na íntegra a proposta de voto do Relator (pç 32).

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Francimar Alves de Macêdo Júnior, Diretor Geral do IMEPI, em face do Acórdão n.º 434/2025 - Pleno, publicado no DOE TCE PI n.º 227, de 04.12.2025, que: *a) admitiu a representação, nos termos do art. 246,*

I da Resolução TCE PI n.º 12/2011; b) deferiu o pedido cautelar em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Francimar Alves de Macedo Junior, Diretor Geral do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 008/2025 - IMEPI, e de todos os atos dele decorrentes, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito da Representação, exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 017/2025 - A_G (peça 8), as informações da Secretaria da Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 15 e 27), a proposta de voto do Relator (peça 32) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:

a. Conhecer o Agravo Regimental;

b. para, no mérito, **Negar-lhe Provedimento**, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 016, de 16 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.886/2026

ACÓRDÃO N.º 370/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.370/2026 - DN

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 027/2026 - DN

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: SR. RAIMUNDO COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 027/2026 - DN

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB/PI N.º 2.885 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 39.3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 14 A 18 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 027/2026 - DN.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na presença de indícios de nepotismo.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se nos autos que a decisão cautelar proferida amparou-se nos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora.

4. Em relação ao fumus boni iuris, o exame dos autos evidencia que há indícios de nepotismo, decorrentes da nomeação de pessoas com vínculo de parentesco com o gestor municipal para cargos públicos, indo contra a Súmula Vinculante n.º 13 do STF e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

5. Já o periculum in mora configura-se diante do fundado receio de grave lesão ao erário caso as nomeações questionadas permaneçam produzindo efeitos durante a tramitação do processo. Por isso, a decisão determinou o afastamento imediato dos agentes e proibiu novas nomeações, designações, contratações ou manutenções envolvendo parentesco vedado.

6. Ademais, não merecem acolhimento os argumentos apresentados em sede recursal, porquanto não trazem elementos novos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado.

IV- DISPOSITIVO

7. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Capitão Gervásio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Raimundo Coelho - Prefeito Municipal, da Decisão Monocrática n.º 027/2026 - I_N, publicado no DOE TCE PI n.º 077 de 30.04.2026, que determinou: *a) admissão da denúncia no TC n.º 005.886/2026; b) o pedido cautelar, inaudita altera pars, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Raimundo Coelho, Prefeito Municipal de Capitão Gervásio, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação, que suspenda imediatamente os efeitos das portarias das nomeações impugnadas, determinando o afastamento dos respectivos agentes públicos dos cargos ou funções, bem como se abstenha de promover novas nomeações, designações, contratações ou manutenções em cargos comissionados, funções de confiança ou gratificadas que envolvam pessoas com vínculo de parentesco vedado pela Súmula Vinculante n.º 13 do STF, exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 028/2026 - A_G (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a proposta de voto do Relator (peça 44) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em:*

a. Conhecer o Agravo Regimental;

b. para, no mérito, Negar-lhe Provedimento, no sentido de manter a íntegra da decisão recorrida.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 14 a 18 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011995/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SHYRLEY SOUSA DA SILVA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 301/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à **Sra. Shyrley Sousa da Silva Moura, CPF nº 708*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 086280X, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedagógico, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria **GP nº 1508/2026 – PIAUIPREV, em 24 de agosto de 2026** (peça 1/fl.150), publicada no **D.O.E de nº 167/2026, em Teresina, 01/09/2026** (peça 1/ fls.153/154), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.038,04 (Seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012184/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOAO BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 299/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao **Sr. João Batista Rodrigues do Nascimento, CPF nº 349*******, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SL”, nível “III”, Matrícula nº 1149415, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP N.º 1503/26, de 24/08/26 (peça 1/fl.174), publicada no /D.O.E de nº 167/2026, em Teresina, 31 de agosto de 2026 (peça 1/ fls.128/129), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.413,55 (Cinco mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/010590/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) REF. AO TC/010146/2025.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR

RESPONSÁVEL: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS – OAB 5.563 – PEÇA 9.2

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 300/2026- GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de termo de ajuste de gestão da Prefeitura Municipal de Campo Maior, requerendo o desbloqueio das contas do município para pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal) devidas.

A Divisão de Fiscalização (DFPESSOAL 4) informa, à peça 42, considerando a regularização do objeto do presente Termo de Ajustamento de Gestão, sugere-se ao Relator, dentre outras medidas que entender cabíveis, o arquivamento dos autos.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 2026LD0168 (peça 44), em consonância com a divisão técnica, considerando a regularização do objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão, pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, relativo à Prefeitura Municipal de Campo Maior, no âmbito do Processo TC/010590/2025.

Conforme informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, os parcelamentos nº 1539 e 1540/2017, bem como as contribuições patronais referentes aos meses de abril e maio de 2025, foram integralmente quitados. Os demais débitos abrangidos pelo TAG foram objeto de parcelamento especial, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025.

A unidade técnica consignou, ainda, que o referido parcelamento especial está condicionado à vinculação das parcelas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante retenção e débito direto em conta, bem como à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Regularidade.

Diante desse cenário, considerando que as obrigações objeto do Termo de Ajustamento de Gestão foram regularizadas, a Divisão Técnica concluiu pelo arquivamento dos autos.

Dessa forma, considerando que as providências supervenientes adotadas implicaram a regularização da situação que ensejou a instauração do presente procedimento, não subsistindo, neste momento, medida adicional a ser determinada no âmbito destes autos, acompanhamento integralmente as manifestações da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas.

Verifica-se que a Decisão Monocrática nº 251/2025-GAV, proferida nos autos do processo principal de Representação (TC/010146/2025), estabeleceu expressamente, em seus itens “d” e “e”, que, uma vez constatado e devidamente atestado pela unidade técnica o saneamento do fato que ensejou a medida cautelar, deveria ser promovido o imediato desbloqueio das movimentações financeiras, ficando, ainda, desde já autorizado o arquivamento do processo após a regularização das pendências.

No caso em exame, diante das manifestações constantes dos autos, resta demonstrado o cumprimento das providências previstas nos itens “d” e “e” da referida Decisão Monocrática, bem como o atendimento das obrigações objeto do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, não subsistindo pendências que justifiquem a continuidade da tramitação processual.

Assim, tendo sido alcançada a finalidade tanto da medida cautelar quanto do Termo de Ajuste de Gestão, mostra-se cabível o arquivamento do processo principal de Representação, nos termos já autorizados pela Decisão Monocrática nº 251/2025-GAV, bem como, por consequência, o arquivamento do processo referente ao Termo de Ajuste de Gestão, diante do integral cumprimento de seu objeto.

3. DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO:

a) reconhecer o cumprimento das determinações constantes dos itens “d” e “e” da Decisão Monocrática nº 251/2025-GAV, diante do saneamento das pendências que deram origem à medida cautelar;

b) reconhecer o cumprimento do objeto do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, considerando atendidas as obrigações nele estabelecidas;

c) determinar o **Arquivamento** do processo principal de Representação, em observância ao item “e” da Decisão Monocrática nº 251/2025-GAV, que expressamente autorizou o arquivamento após a regularização das pendências;

d) determinar, igualmente, o **Arquivamento** do processo referente ao Termo de Ajuste de Gestão – TAG, tendo em vista o cumprimento de seu objeto e a inexistência de providências remanescentes;

e) após as providências, encaminhem-se os autos à unidade competente para o devido arquivamento.

Teresina (PI), 24 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 011404/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR MENESES PIMENTEL

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 291/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Sub Judice, requerida pelo **Sr. José Ribamar Meneses Pimentel**, CPF nº 079.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Extensionista Rural I – Nível Superior, Classe “D”, Referência IV, matrícula nº 0223514, da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

O beneficiário, assim como outros servidores da EMATER, obteve judicialmente, em sede de Cumprimento de Sentença nº 0853104- 87.2025.8.18.0140, já transitada em julgado, a concessão de aposentadoria, determinando-se a realização da avaliação de desempenho necessária ao seu reequilíbrio funcional, com a consequente inclusão na Classe “D”, Referência IV, bem como a implantação dos respectivos reajustes financeiros.

O Judiciário julgou o pedido procedente porque reconheceu que o EMATER/PI descumpriu a obrigação legal de realizar as avaliações periódicas de desempenho dos servidores Engenheiros, Extensionista Rural I de Nível Superior, previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 4.640/1993, que deveriam ocorrer a cada 18 meses desde dezembro de 1993, data da implantação do Plano de Cargos e Vencimentos (fls. 1.204/214 - 231/233 e 629/630).

Assim, entendeu que o servidor possuía o direito de ser avaliado para fins de progressão funcional, com mudança de classe e nível, e à continuidade do pagamento da gratificação prevista na legislação, por ser um dever imposto pela lei e não cumprido pela autarquia, conforme fundamentado no parecer da PGE/CJ.

O cumprimento da decisão judicial foi formalizado pela SEAD, que determinou a avaliação dos servidores e o enquadramento do Sr. José Ribamar Meneses Pimentel como Extensionista Rural - Nível Superior, Classe “D”, Referência IV, com a implantação dos reajustes financeiros correspondentes, incluindo anuênios e adicionais.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1350/26 – PIAUIPREV às fls. 1.674, D.O.E de nº 164, publicado em 27/08/26 (fls. 1.679), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição –

Sub Judice, do **Sr. José Ribamar Meneses Pimentel**, nos termos do art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, e Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 do TJ/PI (fls. 1.202/216 a 1.629/630), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 31.579,10** (trinta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e dez centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$15.997,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$7.252,35
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$330,00
ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$7.998,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$31.579,10

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de Setembro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/012063/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIÃO - PREVI-UNIÃO

INTERESSADA: ESTELITA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 303/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Estelita da Silva, CPF nº 827.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “C”, nível IV, matrícula nº 0170, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União/PI, com arrimo no art. 50, § 1º, § 2º, I, da Lei Municipal nº 789/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 5), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 6), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0705/2023 - PREVI UNIÃO (fl. 29, peça 3), datada de 23 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXI, Edição nº (fl. 30, peça 3), datado de 27 de novembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.637,59 (Oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 24 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011225/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 304/2026 – GFI

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Sob Judice**, concedida ao **Sr. José Ferreira de Oliveira**, CPF nº 182.***.***-**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “B”, matrícula nº 0029823, da Secretaria da Fazenda, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – **DFPESSOAL-3** (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato revisional, bem como o parecer ministerial opinando pelo **registro** do ato (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0615/2026 – PIAUIPREV**, (peça 56, fl. Peça 1), datada de 20/04/2026, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 83/2026**, de 05 de maio de 2026 (fls. 59 e 60, peça 1), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno que **ANULA** a Portaria nº 2.018/2025, datada de 03/03/1995, e **APOSENTA** o servidor José Ferreira de Oliveira no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, para constar o cálculo dos proventos com Paridade e Integralidade, ficando seus proventos no valor de **R\$ 14.636,96** (Quatorze mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 24 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012059/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DA PAZ SILVA DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 305/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria da Paz Silva de Sousa, CPF nº 156.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível I, matrícula nº 0861413, da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1392/2026 PIAUIPREV (fls. 148, peça 1), datada de 31 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 167/2026 (fl. 151 e 152, peça 1), publicado em 01 de setembro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.579,96 (Cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 24 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011931/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-IPMPI

INTERESSADA: LEANDRA DE SOUSA TIBURCIO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 306/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora Leandra de Sousa Tibúrcio, CPF nº 828.***.***-**, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 996039-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piripiri – PI, com fulcro no art. 37, da Lei Municipal nº 689/2011 c/c art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 823/2026-IPMPI (fls. 50, peça 1), datada de 02 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ANO XXIV-EDIÇÃO DCVIII, (fl. 51, peça 1), datado de 10 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um reais) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 24 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012078/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

INTERESSADA: FÁBIA RIBEIRO DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 307/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Fábiana Ribeiro de Sousa, CPF nº 815.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível VII, Matrícula nº 69-1, da Secretaria de Educação do Município de São Braz do Piauí, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 30, § 1º e art. 51 da Lei Municipal nº 172/17, com redação dada pela Lei Municipal nº 199/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 034/2026- SÃO BRAZ PREV (fl. 40, peça 1), datada de 18 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXIV, Edição (fl. 41, peça 1), datado de 19 de agosto de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.378,34 (Oito mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPI/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 24 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/012116/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE SOUSA, CPF Nº 041.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 352/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Luiz Antonio Vieira de Sousa**, CPF nº 041.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Agente de Administração Financeira, referência “C5”, Matrícula nº 000144, da Secretaria Municipal de Administração – SEMA, com fulcro no **artigo 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, com afastamento compulsório**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** de Teresina, ano 2026, nº **4.328**, de 26-08-2026 (peça 01, fl. 89).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº. **2026JA0566** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 231/2026 – PREV/IPMT**, de 24-08-26 (peça 01, fl. 87), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.407,62(três mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR (R\$)
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	3.128,86
Gratificação de produtividade operacional de nível médio (de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026)	278,76
Total dos proventos	3.407,62

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 011.955/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 131/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.475/2026, DE 18.08.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª HÉLIDA MARIA CHAGAS ROSAL

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Héliida Maria Chagas Rosal, portadora da matrícula n.º 0863157, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.579,96 (Cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):
 - b.1) R\$ 5.540,79 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);
 - b.2) R\$ 39,17 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Héliida Maria Chagas Rosal.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.475/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.579,96 (Cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), à interessada, Sr.ª Héliida Maria Chagas Rosal, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 636/2026

O Presidente, em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104626/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento no período de 26 a 27/11/2026, do servidor Alex Sandro Lial Sertão, auditor de controle externo, matrícula nº 96961, para participar do evento Direito Previdenciário Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, realizado pelo TCE-MA, a ser realizado em São Luis – MA, sem o pagamento de diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº: 104611/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2026

OBJETO: Aquisição de motocicleta utilitária, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 28 a 30 de setembro de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

PREÇO MÍNIMO ESTIMADO: R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 25 de setembro de 2026.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação - Portaria nº 155 de 17/03/2026